

Exmo. Sr.
FABINHO,
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 34/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1083/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,


Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 34/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 1083/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do estado de mato grosso, inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da ostomia e dá outras providências**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

PROTOCOLO
Gabinete Deputado Fábio José Tardin
Recebido: 19/04/2023
Hora: 16:45 Ass: 

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DA OSTOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objetivo da Proposição:

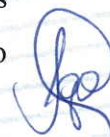
De autoria do Deputado Fabinho, o PL pretende obrigar os estabelecimentos públicos e privados no estado de Mato Grosso a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial da Ostomia.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, tem por escopo obrigar os estabelecimentos públicos e privados no estado de Mato Grosso obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial da Ostomia.

O estabelecimento que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



O embasamento, para tanto, é a dificuldade que as pessoas que a pessoa ostomizada enfrentam para serem identificadas como uma pessoa com deficiência, na prática, o direito ao atendimento preferencial não é reconhecido, muito provavelmente pela ausência de características físicas evidentes, já que a bolsa coletora fica por debaixo da roupa.

Embora nobre a intenção do autor, conforme sua justificativa no projeto de lei as pessoas ostomizadas já são consideradas deficientes segundo decreto 5296/2004 que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, vejamos:

DECRETO LEI Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º

§ 1º *Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

- a) *deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia*

“A liberdade de iniciativa significa que, sensível às alternativas oferecidas, **pode-se decidir o que fazer e como fazer enquanto agente da economia, independentemente de determinação, respeitados os limites decorrentes do objetivo de promover a existência digna para todos e a justiça social.**”

(...)

Ao Estado cabe, então, com definitiva clareza (na Constituição de 1988, mais do que se depreendia da Constituição de 1967 e da EC 1/69), **não reprimir ou tolher a liberdade de iniciativa, não inibir ação dos particulares como agentes econômicos por meio de intervenções desestimulantes.**”¹

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência:

“Como cediço, **a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente.**”

(...)

Assim, sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público se imiscuir na administração da propriedade privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170).” (TJRJ, RI nº 0033025-53.2010.8.19.0000).

Deste modo, esta entidade representante do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso concorda em parte com a intenção do autor no que tange em dar atendimento prioritário as pessoas ostomizadas, uma vez que essa obrigação já existe, sem a necessidade de acrescentar novas placas, por entender que a obrigação e responsabilidade de veiculação deve ser

¹ A Ordem Econômica na Constituição. In Revista Trimestral de Direito Público. Vol. 12, 1995, p. 137, grifamos.

uma atribuição do Poder Público, sendo este o responsável em fazer a devida campanha de orientação/informação.

Conclusão:

Por todo o exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 1083/2023, por razões de inconstitucionalidade material, por afrontar princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, quais sejam, da proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa, ambos previstos na Constituição Federal, precisamente nos artigos 1º, IV, 5º XXII, e 170, IV, bem como a criação de obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento empresarial e por não trazer inovação ao ordenamento jurídico.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio - MT